



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÍNDICE DE
SEGURANÇA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA
CIDADE DO RIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado o **Índice de Segurança das Escolas Municipais** da Cidade de Linhares (**ISE**).

Art. 2º Cada unidade escolar, através de sua diretora ou de seu diretor, informará à respectiva **Secretaria Municipal de Educação (SME)** a respeito do nível de segurança e violência dentro da unidade e no entorno da mesma, visando a construção do índice supracitado.

§ 1º A informação citada no *caput* se dará de forma em que o responsável pela unidade escolar atribuirá, anualmente, uma nota de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

zero a dez para o nível de segurança percebido no interior e no entorno do equipamento, correspondendo **zero** a nenhuma segurança / muita violência e correspondendo **dez** a total segurança / nenhuma violência.

§ 2º As notas atribuídas por cada unidade escolar serão recebidas pela respectiva SME, que compilará os dados e à mesma, identificará cada unidade escolar e nota atribuída por esta.

Art. 3º O índice citado no **art. 1º** **será** construído pela Secretaria Municipal de Educação a partir das informações fornecidas por cada unidade escolar municipal da Cidade de Linhares e terá seus resultados publicados no **sítio virtual da Secretaria Municipal de Educação**.

§ 1º Os resultados publicados deverão conter a nota atribuída em cada unidade escolar, a nota média formada por todas as unidades escolares contidas na área de atuação e a nota média geral.

§ 2º A partir da segunda publicação dos resultados, esta deverá conter as notas médias por **SME** e a nota média geral das últimas publicações, permitindo o comparativo e o atingimento dos objetivos da existência do índice, identificando pontos de melhora e de piora, regiões críticas e áreas com iniciativas bem-sucedidas a serem reproduzidas.

Art. 4º A publicação do **ISE** se dará anualmente, **no primeiro dia útil de julho, a partir do ano posterior ao da publicação desta Lei.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês Setembro do ano de dois mil e dezenove.

TARCISIO SILVA
VEREADOR